

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 92.172 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBT.E.(S)	: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
EMBDO.(A/S)	: SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Por oportuno, transcrevo, no que interessa, trecho do acórdão embargado:

Como se percebe dos fundamentos da decisão reclamada, na origem, trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ex-empregado contra ex-empregador, com o objetivo de receber parcela denominada complementação de aposentadoria, prevista pelo Regulamento de Pessoal do SESC.

É certo que o enunciado do Tema 190 RG trata expressamente apenas de ação proposta contra entidade de previdência complementar (e não contra ex-empregador). Todavia, no caso concreto, o propósito de obter complementação de aposentadoria faz o caso enquadrar-se na tese do Tema 190 RG, o que atrai a competência da Justiça comum.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em caso que envolvia a Petrobras:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PETROBRAS.
COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR
CAUSAS RELATIVAS A PLANO DE BENEFÍCIO DE

PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 - TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ATUAÇÃO DA PETROBRAS COMO PATROCINADORA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 65.031 AgR/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/5/2024).

Na oportunidade, o Ministro Luiz Fux fundamentou:

[...] em que pese tratar-se a demanda de ação indenizatória ajuizada contra a ex-empregadora, a Petrobras é demandada como patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar. Dessarte, evidencia-se que a controvérsia decorre de relação previdenciária e não empregatícia.

Da mesma forma, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, também em caso que envolvia a Petrobras:

Agravo regimental em reclamação constitucional. Tema nº 190 da Sistemática da Repercussão Geral. Atuação da Petrobras como patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar. Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS). Pretensão indenizatória. Legitimidade de descontos. Plano de Equacionamento do Déficit (PED). Superação de déficit atuarial apurado em plano previdenciário. Controvérsia advinda da relação previdenciária. Estatuta autônoma da relação previdenciária. Competência da Justiça Comum. Reclamação julgada procedente. 1. Embora a tese no Tema nº 190 da RG seja específica quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de

previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, a ratio essendi do julgado é que a relação previdenciária possui estatura autônoma da relação de trabalho. Nesse sentido, eventuais controvérsias advindas dessa relação previdenciária (autônoma) são de competência da Justiça Comum. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça Comum o fato de a parte beneficiária da decisão reclamada ter postulado a demanda contra a Petrobras, a qual, embora detenha a qualidade de ex-empregadora, no caso, é demandada na qualidade de instituidora, gestora e patrocinadora de fundo de previdência complementar, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito exclusivamente ao ressarcimento e às indenizações concernentes às contribuições de natureza previdenciária recolhidas em favor da PETROS. 3. Não há discussão advinda de relação de emprego, e sim da adesão a plano de benefício de previdência privada, o qual não afeta a relação trabalhista entabulada entre as partes. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente para se cassar a decisão reclamada e se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Comum (Rcl 64.980 AgR/SE, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4/6/2024 – grifei).

Mais recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em casos de instituições financeiras (Santander e Banco do Brasil), assentou:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR
CAUSAS RELATIVAS A PLANO DE BENEFÍCIO DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA
AO QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DA CORTE NO
JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

586.453 - TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 79.329 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/9/2025).

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA 190. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1166. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada reflete a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda em toda sua extensão, inclusive quanto ao pedido de condenação do Banco do Brasil à recomposição da reserva matemática ou à indenização decorrente da ausência dos aportes de sua responsabilidade. 2. Revela-se indevida a aplicação, ao caso, da tese firmada no Tema 1.166 da repercussão geral, que trata da competência da Justiça do Trabalho para ações que discutem diretamente reflexos de verbas trabalhistas nas contribuições devidas à previdência privada. Isso porque não se está diante de pedido formulado exclusivamente com base em vínculo de emprego, mas sim em decorrência de relação previdenciária constituída com base em normas estatutárias e regulamentos internos do plano de benefícios. 3. Agravo interno conhecido e não provido (RE 1.494.141 AgR/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 6/6/2025 – grifei).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 82.575/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 4/8/2025; e

Rcl 82.706/PR, da minha relatoria, DJe 3/10/2025.

E, de forma específica, em reclamação semelhante também ajuizada pelo SESC/PI, confira-se a decisão proferida na Rcl 74.804/PI, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 12/2/2025.

Portanto, em que pese a demanda originária ter sido proposta contra o ex-empregador (e não propriamente contra entidade de previdência privada), a competência para o julgamento da matéria é da Justiça comum, considerando o nítido propósito de obter-se complementação de aposentadoria, nos termos do precedente vinculante proferido no Tema 190 RG.

Ante o exposto, respeitosamente, pedindo vênias à S.Exa., a eminente Relatora, Ministra Cármen Lúcia, dou provimento ao agravo regimental e julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa dos autos à Justiça comum, para que decida o que de direito, em obediência ao enunciado do Tema 190 RG.

É como voto (doc. 27).

Na hipótese, verifico que a parte embargante, usando como justificativa o saneamento de supostas omissões, busca apenas a rediscussão da matéria.

Consoante assentado na decisão embargada, na origem, trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ex-empregado contra ex-empregador, com o objetivo de receber parcela denominada complementação de aposentadoria, prevista pelo Regulamento de Pessoal do SESC.

O paradigma apontado é o Tema 190 RG, que trata expressamente apenas de ação proposta contra entidade de previdência complementar, e não contra ex-empregador. Entretanto, na hipótese dos autos, tendo em vista o propósito de obtenção de complementação de aposentadoria, entendo que o caso se enquadra na tese do referido tema de repercussão geral, o que atrai a competência da Justiça comum.

Nesse contexto, apesar de a demanda originária ter sido proposta contra o ex-empregador (e não propriamente contra entidade de previdência privada), a competência para o julgamento da matéria é da Justiça comum, considerando o nítido propósito de se obter complementação de aposentadoria, nos termos do precedente vinculante proferido no Tema 190 RG.

Com efeito, sublinho que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Desse modo, constato que a embargante deixou de observar os requisitos próprios do referido recurso (art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil), visto que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada.

Nesse sentido, menciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - O recurso de embargos de declaração não é meio para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante. II - No caso, não foram observados os requisitos próprios do recurso (art. 1.022, I, II e III do CPC), uma vez que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. III - Embargos de declaração rejeitados (Rcl 61.531 AgR-ED/BA, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/12/2023).

Destaco, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

é firme no sentido de que o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que explicita as razões suficientes para a formação de seu convencimento, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos.

É como voto.